



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis da União em favor de pescadores artesanais e comunidades tradicionais, para fins de moradia e exercício da atividade pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis da União em favor de pescadores artesanais e comunidades tradicionais, para fins de moradia e exercício da atividade pesqueira.

Art. 2º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-C:

“Art. 18-C. Os imóveis da União, inclusive terrenos de marinha e seus acrescidos e terrenos marginais, quando ocupados por pescadores artesanais e comunidades tradicionais que os utilizem para fins de moradia e exercício da atividade pesqueira, poderão ser objeto de concessão de direito real de uso resolúvel, de forma gratuita e com dispensa do procedimento licitatório.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se pescador artesanal aquele assim definido nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 2º A concessão de que trata o *caput* observará a função social da propriedade, a proteção às comunidades tradicionais e a preservação dos ecossistemas costeiros, fluviais e lacustres.

§ 3º Na hipótese de ocupação comunitária, a concessão de que trata o *caput* poderá ser outorgada de forma coletiva à entidade representativa da comunidade beneficiária, devendo o título ser emitido de forma *pro indiviso*, com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

§ 4º O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo importará a resolução da concessão, na forma do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

§ 3º do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às áreas indispensáveis à defesa nacional, à preservação ambiental ou a outro uso público incompatível". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/03/2026 12:41:38.363 - Mesa

PL n.1354/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261673078800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer e garantir segurança jurídica às comunidades de pescadores artesanais e comunidades tradicionais que historicamente ocupam e utilizam áreas costeiras, ribeirinhas e lacustres pertencentes à União para fins de moradia e exercício da atividade pesqueira. O setor pesqueiro artesanal emprega cerca de 2 milhões de pessoas no Brasil e constitui uma das mais expressivas manifestações da cultura tradicional do País.

Em diversas regiões do país, essas comunidades vivem há gerações em territórios que incluem margens de rios, lagoas, açudes, manguezais e áreas litorâneas, muitas vezes classificadas juridicamente como bens da União, como os terrenos de marinha, seus acrescidos e terrenos marginais.

A ausência de instrumentos claros de regularização fundiária tem gerado insegurança jurídica e, em muitos casos, conflitos territoriais que ameaçam modos de vida tradicionais e atividades produtivas essenciais para a segurança alimentar e para a economia local.

Embora já existam instrumentos administrativos de destinação de terras públicas a comunidades tradicionais, como o Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS e a própria Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, nenhum deles constitui hipótese legal específica voltada às comunidades pesqueiras artesanais. Faz-se necessário, portanto, que a lei crie essa hipótese, conferindo ao Poder Executivo base legal própria e adequada para promover a regularização fundiária dessas comunidades.

A presente iniciativa está em plena sintonia com as políticas públicas em curso. O Decreto nº 11.626, de 2 de agosto de 2023, instituiu o Programa Povos da Pesca Artesanal, cujas diretrizes centrais são o respeito aos territórios tradicionais e a justiça socioambiental. O 1º Plano Nacional da Pesca Artesanal (PNPA 2025–2035), construído com a participação de milhares de pescadores em todo o País, elegeu o "Direito aos Territórios" como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

eixo prioritário, recomendando expressamente a aprovação de legislação que garanta a segurança fundiária dessas comunidades.

A proposta inspira-se na experiência legislativa do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na Lei nº 3.192, de 1999, que estabeleceu mecanismos de reconhecimento do direito de uso por comunidades tradicionais em áreas públicas. O presente projeto busca adaptar essa lógica ao plano nacional, permitindo que a União promova a regularização dessas ocupações de forma justa e sem ônus para trabalhadores e comunidades.

Além de garantir dignidade e estabilidade às famílias que vivem da pesca artesanal, a medida reconhece o papel dessas populações na preservação dos ecossistemas costeiros e fluviais. O modo de vida tradicional desses grupos está profundamente ligado ao uso sustentável dos recursos naturais, sendo fundamental para a manutenção da biodiversidade e para o equilíbrio ambiental.

Registre-se que a presente proposta foi idealizada pela Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CONFAPESCA, entidade representativa do setor que tem atuado na defesa dos direitos sociais, territoriais e produtivos das comunidades pesqueiras em todo o país.

A iniciativa nasce, portanto, do diálogo com quem vive cotidianamente os desafios da pesca artesanal e conhece, na prática, a urgência de um marco legal que assegure o direito ao território e ao trabalho.

Trata-se, assim, de reconhecer, proteger e valorizar aqueles que historicamente contribuem para a soberania alimentar do país, para a cultura tradicional brasileira e para a preservação dos nossos mares, rios e lagoas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal Reimont
PT/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261673078800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

